

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.615.373 RIO
GRANDE DO NORTE**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S)	: FRANCISCA GILZETE DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, na qual negou-se provimento a recurso, nos seguintes termos (eDOC 46):

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

‘RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE CRÉDITO POR PRECATÓRIO. DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE APURAÇÃO DO IRPF EM HIPÓTESE DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12-A DA LEI 7.713/1988. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE À RESTITUIÇÃO DO VALOR RETIDO (R\$ 17.818,67), COM INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC DESDE O DESCONTO INDEVIDO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, COM ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA E PRECLUSÃO, SOB O ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA E DE IMPUGNAÇÃO NO PROCESSO

ORIGINÁRIO. NO MÉRITO, DEFESA DA LEGALIDADE DA RETENÇÃO E IMPUGNAÇÃO À CONCLUSÃO QUANTO À INAPLICAÇÃO/INCORRETA APLICAÇÃO DO REGIME DO RRA. PRELIMINAR REJEITADA. PRETENSÃO QUE NÃO VISA DESCONSTITUIR O TÍTULO JUDICIAL OU A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, MAS EXAMINAR A REGULARIDADE DA RETENÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDENTE NO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA REGRA DE TRIBUTAÇÃO DO RRA E NOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRODUZIDOS, COM DESTAQUE PARA A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE MESES DO RRA NO DEMONSTRATIVO E PARA A INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA APTA A INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso inominado interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra sentença proferida em ação de repetição de indébito ajuizada por FRANCISCA GILZETE DE FIGUEIREDO, visando à restituição de IRRF descontado quando do pagamento de valores por precatório.

2. A parte autora sustentou que o crédito quitado por precatório correspondia a verbas remuneratórias pagas acumuladamente, com referência a competências mensais, e que a retenção do imposto ocorreu de forma global, sem observância do regime de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, o que teria majorado indevidamente a carga tributária.

3. Sentença de procedência: rejeição das preliminares e condenação do Estado à restituição de R\$ 17.818,67, com incidência exclusiva da taxa Selic desde a data do desconto

reputado indevido. Embargos de declaração opostos pelo ente público rejeitados.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão restitutória relativa ao IRRF retido no pagamento do precatório é veiculável por ação autônoma de repetição de indébito, ou se estaria obstada por coisa julgada/preclusão, exigindo impugnação no processo originário ou ação rescisória; e (ii) saber se, no caso concreto, a retenção do IRPF observou corretamente o regime do RRA (art. 12-A da Lei nº 7.713/1988), afastando-se a alegação de retenção indevida.

5. A preliminar de inadequação da via eleita não prospera quando a demanda não objetiva desconstituir o título judicial que ensejou a expedição do precatório, nem rediscutir a formação do crédito reconhecido no processo de origem, mas, sim, verificar a regularidade do ato de retenção tributária incidente no momento do pagamento, com pedido de restituição do valor descontado indevidamente.

6. A controvérsia sobre a forma de apuração do IRPF em hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regramento específico do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, cabendo ao ente responsável pela retenção demonstrar a correção do procedimento adotado, especialmente quanto aos elementos indispensáveis à aplicação do regime (v.g., referência ao número de meses e parâmetros que permitam a apuração adequada).

7. Mantém-se a sentença quando amparada nos elementos documentais do caso concreto e quando a insurgência recursal não enfrenta, de modo específico e idôneo, os fundamentos determinantes do julgado, notadamente aqueles relativos à demonstração do cálculo/critério de retenção e à insuficiência de dados no demonstrativo para a correta aplicação do regime do RRA.

8. Recurso conhecido e não provido. Sentença

mantida por seus próprios fundamentos’.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, caput; 40, § 3º; 93, IX; 150, II, III, alínea “a” da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 /STF. Sobre o tema:

‘Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. **Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido’.** (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli**, DJe de 24/04/2019).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. **NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos**

legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento'. (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, sob minha relatoria, DJe de 05/07/2021).

'Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636'. (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/04/2005).

'AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento'. (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel.

Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 09/08/2021).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/2019; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/05/2019 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/05/2019.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”.

Nas razões do regimental, a parte recorrente defende a inaplicabilidade das Súmula 279/STF, bem como a desnecessária análise de matéria infraconstitucional, argumentando-se, em síntese, que (eDOC 48):

“14. O Recurso Extraordinário não pretende alterar as premissas fáticas expressamente assentadas pelo acórdão recorrido. Podem ser tomadas como incontroversas, para fins do julgamento da questão jurídica suscitada, a circunstância de que a Agravada recebeu diferenças remuneratórias acumuladas por meio de precatório, referentes a 115 meses, o montante global retido a título de imposto de renda e a informação constante do demonstrativo de pagamento de que o campo destinado ao ‘Número de Meses RRA’ foi preenchido com o valor zero. Não se pretende, portanto, substituir essas premissas por versão fática diversa nem produzir nova apreciação do conjunto probatório.

15. A insurgência dirige-se às consequências jurídicas atribuídas a essas premissas pelo acórdão recorrido. O Estado sustenta que a simples ausência de indicação do número de meses no demonstrativo do precatório não permite concluir, por si só, que a retenção tributária tenha desconsiderado o regime aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente, sendo necessária a observância dos critérios juridicamente estabelecidos para a apuração do imposto incidente sobre verbas referentes a competências pretéritas. A controvérsia recursal deve, portanto, ser examinada a partir dos fatos tal como fixados pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reabertura da instrução probatória.

(...)

18. A controvérsia constitucional reside, portanto, não na necessidade de observância do regime de competência, premissa já estabelecida por esta Suprema Corte no Tema 368, mas na possibilidade de se concluir pela integral invalidade da retenção tributária exclusivamente a partir das premissas assentadas no acórdão recorrido, especialmente do preenchimento com valor zero do campo destinado ao Número de Meses RRA”.

É o relatório.